



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.000055/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.135 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria SIMPLES.
Recorrente AC DIAS PRESENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EVENTO EXCLUDENTE. CISÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF.

Trata o presente processo administrativo acerca de exclusão do SIMPLES, levada a efeito por meio do Ato Declaratório nº 8, de 10/03/2008 (fls. 24/28), com efeitos a partir de 01/01/2002, em virtude de ter-se constatado que a Recorrente realizou operação de cisão, situação excludente da sistemática, nos termos do então vigente artigo 9º, XVII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Cientificada de sua exclusão em 12/09/2008 (fl. 32), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/09/2008 (fls. 33/35), alegando, em síntese que por meio do 9º, XVII, da Lei nº 9.317, de 1996, o legislador não pretendeu vedar o ato de cisão ou desmembramento de empresas, o qual é garantido constitucionalmente, mas apenas impedir que as empresas optantes pela sistemática e cuja receita bruta estivesse se aproximando ao limite legal permitido nesse âmbito, lançassem mão daquelas operações para garantir seu enquadramento.

Destacou que conforme reconhecido pela Decisão da DRF, sempre atuou de forma regular no adimplemento de suas obrigações, não tendo agido de má-fé, tampouco houve lesão ao Fisco, pois em que pese a operação de cisão, a soma da receita bruta global das duas empresas jamais ultrapassou os limites estabelecidos na legislação do Simples.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do acórdão e voto de folhas 252 a 255, indeferiu a solicitação da contribuinte ao fundamento de que a legislação veda a opção pelo Simples Federal de pessoas jurídicas resultante ou remanescente da cisão (cindida), excepcionando-se as seguintes situações: (i) eventos ocorridos antes de 01/01/1997; (ii) opção de pessoa jurídica remanescente (cindida), se na ocasião do evento ela já constar como optante pela sistemática simplificada, sendo que no caso dos autos, a contribuinte é pessoa jurídica resultante de cisão ocorrida no ano-calendário 2001, quando recebeu parte do patrimônio da empresa Aero Ótica Ltda., CNPJ 24.901.886/0001-02 (fls. 16 e 249/250), restando assim, caracterizada a incidência na hipótese de vedação pelo Simples Federal estabelecida naquele artigo 92, inciso XVII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Devidamente cientificada (fl. 258), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 264 – 268), reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Apresenta-se para julgamento situação em que a Recorrente foi excluída da sistemática do SIMPLES, ainda na vigência da Lei nº 9.317/96, em razão de ter participado de processo de cisão, pelo qual recebeu parcela do patrimônio da empresa Aero Ótica Ltda., CNPJ 24.901.886/0001-02 (fls. 16 e 249/250).

Longe de refutar materialmente o evento tido por excludente, a Recorrente limitou-se a sustentar que sua exclusão implicaria em verdadeira sanção, aduzindo que da cisão em questão nem mesmo resultou capital ou faturamento que excedesse o limite de adesão ao regime simplificado, situação que ao seu sentir autorizaria sua permanência no aludido regime, sob pena de obstaculizar-se a liberdade do empresário em alterar sua formulação societária.

Atento à hipótese dos autos e ao conteúdo decisório impugnado, registro de pronto que não há reparos a serem feitos no entendimento da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF.

Com efeito, não se cuida de ingerência nas decisões privadas das empresas, antes disso, trata-se de hipótese pré-estabelecida de regime de tributação, que impediam a opção ou permanência no SIMPLES.

Convém lembrar, a propósito, o detalhamento da legislação de regência vigente à época realizado pela decisão impugnada, porquanto me parece sobremodo esclarecedor o conteúdo do artigo 9º, inciso XVII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei.

Verificado, portanto, que a decisão recorrida conferiu correta interpretação da legislação de regência ao caso concreto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA